



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343673

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2346953-75.2024.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Pedro Fernandes Menezes (menor representado)

Comarca de São Paulo

Decisão Monocrática nº 13.465

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Decisão de deferimento da tutela de urgência. Pleito de reforma. Prolação de sentença nos autos principais. Perda superveniente do objeto. Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada por Pedro Fernandes Menezes (menor representado) em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, deferiu “a tutela de urgência para determinar a cobertura integral dos exames indicados, na exata prescrição médica, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas, em especial, primeira multa, no importe de R\$ 20.000,00, que será efetivada por meio dos sistema de bloqueios”. (fl. 58, dos autos originários).

Busca a agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais para concessão da medida antecipatória. Afirma ter já ter autorizado os procedimentos solicitados, certo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aguardar o agravado apenas disponibilidade do hospital e médico para sua realização. Reputa, por conseguinte, inexistir interesse processual e que, ao contrário do mencionado pelo autor, o nosocômio credenciado efetivamente realiza os exames solicitados. Aduz não ser obrigada a custear tratamento fora da rede credenciada ou a reembolsar integralmente o tratamento realizado de forma particular, por dispor de estabelecimento apto ao cumprimento da obrigação. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da multa

Em sede de análise preliminar, restou indeferido o efeito suspensivo (fls. 79/80).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 83/88).

A d. Procuradoria Geral de Justiça noticiou a prolação de sentença nos autos principais (fls. 95/96).

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposição do art. 932, III, c.c. art. 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, pois prejudicado.

Com efeito, sobreveio r. sentença em primeiro grau, pela qual o Juízo julgou procedente a ação (fls. 193/195, dos autos originários).

Ante o exposto, por decisão monocrática, **julgo prejudicado o recurso**, nos termos acima delineados.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator